



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

**NOTA TÉCNICA PFDC nº 3/2021**

**Assunto:** Inconstitucionalidade e inconveniência do Decreto n. 10.502, de 30 de setembro de 2020, que institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida (PNEE 2020).

**Referência:** Procedimento Administrativo PA-PPB nº 1.00.000.014206/2018-07.

**INTRODUÇÃO**

Esta é a manifestação da **Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC)**, com apoio dos Grupos de Trabalho “Educação e Direitos Humanos” (GT5) e “Pessoas com Deficiência” (GT6), sobre a “**Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida**” (PNEE 2020), instituída por meio do Decreto n. 10.502, de 30 de setembro de 2020, cuja constitucionalidade e convencionalidade, no que se refere à instituição de um sistema não inclusivo e segregatório dos educandos, estão pendentes de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.590**.

**1. Breve contextualização acerca da “Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida” (PNEE 2020).**

A PNEE 2020 foi instituída por meio do Decreto n. 10.502/2020, com o objetivo de implementar programas e ações voltados à garantia dos direitos à educação e ao atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Concomitantemente à publicação do referido decreto, o Ministério da Educação (MEC) lançou um documento que trata da implementação da PNEE 2020, no qual consta que uma das motivações de sua elaboração era o fato de que *“muitos educandos não estão sendo beneficiados com a inclusão em classes regulares e que educandos, familiares, professores e gestores escolares clamam por alternativas”*<sup>1</sup>.

Inicialmente, *“na concepção da PNEE 2020, todas as escolas das redes de ensino, públicas ou privadas, devem ser inclusivas, ou seja, devem estar abertas a todos”*, sustenta que *“classes e escolas especializadas são também inclusivas”*, evidenciando que, para a PNEE 2020, na noção de rede de ensino inclusiva, estão compreendidas também as classes e escolas especializadas.

A questão relativa à previsão das classes e escolas especializadas, com as escolas e classes bilíngues de surdos, é, justamente, o cerne da discussão sobre a constitucionalidade e a convencionalidade do Decreto n. 10.502/2020, objeto de análise na presente Nota. Por essa razão, nesse item serão apresentados os dispositivos pertinentes, indicando-se, sempre que oportuno, a visão apresentada pelo MEC, extraída do documento citado.

Logo no artigo 2º do Decreto n. 10.502/2020 há a delimitação de uma série de conceitos que serão aplicados ao longo do texto normativo, destacando-se, no recorte proposto, os seguintes:

I - educação especial - modalidade de educação escolar oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

II - educação bilíngue de surdos - modalidade de educação escolar que promove a especificidade linguística e cultural dos educandos surdos, deficientes auditivos e surdocegos que optam pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras, por meio de recursos e de serviços educacionais especializados, disponíveis em escolas bilíngues de surdos e em classes bilíngues de surdos nas escolas regulares inclusivas, a partir da adoção da Libras como primeira língua e como língua de

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/mec-lanca-documento-sobre-implementacao-da-pnee-1/pnee-2020.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

instrução, comunicação, interação e ensino, e da língua portuguesa na modalidade escrita como segunda língua;

VI - escolas especializadas - instituições de ensino planejadas para o atendimento educacional aos educandos da educação especial que não se beneficiam, em seu desenvolvimento, quando incluídos em escolas regulares inclusivas e que apresentam demanda por apoios múltiplos e contínuos;

VII - classes especializadas -- classes organizadas em escolas regulares inclusivas, com acessibilidade de arquitetura, equipamentos, mobiliário, projeto pedagógico e material didático, planejados com vistas ao atendimento das especificidades do público ao qual são destinadas, e que devem ser regidas por profissionais qualificados para o cumprimento de sua finalidade;

VIII - escolas bilíngues de surdos - instituições de ensino da rede regular nas quais a comunicação, a instrução, a interação e o ensino são realizados em Libras como primeira língua e em língua portuguesa na modalidade escrita como segunda língua, destinadas a educandos surdos, que optam pelo uso da Libras, com deficiência auditiva, surdocegos, surdos com outras deficiências associadas e surdos com altas habilidades ou superdotação;

IX - classes bilíngues de surdos - classes com enturmação de educandos surdos, com deficiência auditiva e surdocegos, que optam pelo uso da Libras, organizadas em escolas regulares inclusivas, em que a Libras é reconhecida como primeira língua e utilizada como língua de comunicação, interação, instrução e ensino, em todo o processo educativo, e a língua portuguesa na modalidade escrita é ensinada como segunda língua;

X - escolas regulares inclusivas -- instituições de ensino que oferecem atendimento educacional especializado aos educandos da educação especial em classes regulares, classes especializadas ou salas de recursos.

Nota-se, já de início, que a premissa da PNEE 2020, em verdade, é no sentido da possibilidade de existência de escolas que **não** sejam inclusivas, na medida em que chancela a criação das escolas bilíngues de surdos e das chamadas escolas “especializadas”, cujo público seria formado por pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação que, supostamente, não seriam beneficiadas, em seu desenvolvimento, com a educação inclusiva.

Mais à frente, em seus objetivos, indicados no art. 4º, novamente, inclui-se o “*atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

*altas habilidades ou superdotação*”, que é, inclusive, apontado como tendo diretriz constitucional, no inciso III do mesmo dispositivo.

Entre os princípios e objetivos da PNEE 2020 têm-se os seguintes: (i) *“educação como direito para todos em um sistema educacional equitativo e inclusivo”* (art. 3º, I); (ii) *“ambiente escolar acolhedor e inclusivo”* (art. 3º, III); (iii) *“promover ensino de excelência aos educandos da educação especial, em todas as etapas, níveis e modalidades de educação, em um sistema educacional equitativo, inclusivo e com aprendizado ao longo da vida, sem a prática de qualquer forma de discriminação ou preconceito”* (art. 4º, II); (iv) *“assegurar aos educandos da educação especial acessibilidade a sistemas de apoio adequados, consideradas as suas singularidades e especificidades”* (art. 4º, IV).

Contraditoriamente, pois, à previsão de possível segregação de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, por meio de escolas e classes especializadas ou bilíngues para surdos, o Decreto n. 10.502/2020 institui princípios e objetivos que não serão concretizados nas situações em que a dita especialização for aplicada, como se verá com detalhes nos tópicos subsequentes.

O próprio MEC, no documento sobre a implementação da PNEE 2020, ao tratar da educação como um direito para todos em um sistema educacional equitativo e inclusivo, ensina o seguinte:

Define-se, então, um sistema educacional equitativo como aquele que promove políticas, práticas e esforços diferenciados e necessários para que todos tenham oportunidades iguais e alcancem seus melhores resultados, valorizando, ao máximo, cada potencialidade. Já um sistema educacional inclusivo é aquele que promove políticas, práticas e esforços considerando tanto a singularidade como a diversidade. Em sentido estrito, um sistema educacional inclusivo é aquele que oportuniza o acesso, a permanência e o êxito na aprendizagem de todas as pessoas, sem exclusão.<sup>2</sup>

<sup>2</sup> Ibidem, p. 48.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Como diretrizes, o Decreto n. 10.502/2020 apresenta, entre outras, o *“atendimento educacional especializado e de qualidade, em classes e escolas regulares inclusivas, classes e escolas especializadas ou classes e escolas bilíngues de surdos a todos que demandarem esse tipo de serviço, para que lhes seja assegurada a inclusão social, cultural, acadêmica e profissional, de forma equitativa e com a possibilidade de aprendizado ao longo da vida;”* (art. 6º, I).

Nessa linha, estabeleceu-se, entre os serviços e recursos da educação especial, as classes especializadas, escolas especializadas e as escolas-polo de atendimento educacional especializado (art. 7º).

De acordo com o MEC, as classes especializadas seriam uma alternativa nas escolas regulares inclusivas *“sempre que esses educandos não se beneficiem das classes regulares inclusivas ou haja evidências de que terão maior benefício nas classes especializadas voltadas para o atendimento mais específico de suas demandas”*<sup>3</sup>.

A escola especializada seria *“aquela com atuação pedagógica direcionada para um ou mais públicos-alvo da educação especial, organizada para maximizar o desenvolvimento pessoal, social, cultural e acadêmico dos educandos com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e educandos com altas habilidades ou superdotação”*<sup>4</sup>. Uma equipe multiprofissional e interdisciplinar ficaria com a incumbência de indicar a matrícula na escola especializada, muito embora a decisão final seja do educando e sua família. Mais à frente, esse ponto será abordado com mais vagar.

E as escolas-polo de atendimento educacional especializado, ainda segundo o MEC, voltam-se ao *“atendimento educacional especializado a um grupo específico da educação especial”*, ou seja, estruturam-se para atender somente um grupo de pessoas dentro do

<sup>3</sup> Ibidem, p. 71.

<sup>4</sup> Ibidem, p. 74.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

universo mais amplo das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Como ação para implementação da PNEE 2020, o Decreto n. 10.502/2020 prevê a *“definição de critérios de identificação, acolhimento e acompanhamento dos educandos que não se beneficiam das escolas regulares inclusivas, de modo a proporcionar o atendimento educacional mais adequado, em ambiente o menos restritivo possível, com vistas à inclusão social, acadêmica, cultural e profissional, de forma equitativa, inclusiva e com aprendizado ao longo da vida”*.

Afigura-se evidente, assim, que há uma pressuposição da existência de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação que, deliberadamente, **não** serão beneficiadas com a educação verdadeiramente inclusiva, mas direcionadas a outra modalidade educacional, com contornos segregacionistas.

### **1.1 A relevância da educação inclusiva e seu propósito.**

A evolução da educação especial, culminando na noção atual de educação inclusiva, acompanha os paradigmas pelos quais a sociedade passou no tocante ao tratamento e ao acolhimento da pessoa com deficiência. Historicamente, identificam-se quatro paradigmas mais bem demarcados: exclusão, segregação, integração e inclusão<sup>5</sup>.

Em linhas gerais, a exclusão pode ser vista em todo período que antecede o século XIX e se caracteriza pela rejeição à pessoa com deficiência, inclusive, com a prática de perseguição e mesmo sacrifício dos filhos assim nascidos.

A segregação é marcada pela retirada das pessoas com deficiência do convívio social, isolando-as em instituições e residências de cunho assistencialista, voltadas a recebê-las, sem qualquer preocupação com sua inserção social.

5 Conferir breve cronologia em: MENDES, Enicéia Gonçalves. A radicalização do debate sobre inclusão escolar no Brasil. Revista Brasileira de Educação. v. 11 n. 33 set./dez. 2006, p. 387.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

A integração inicia um processo de busca pela garantia de acesso a direitos pela pessoa com deficiência, porém, no âmbito da educação, isso se dava com a existência concomitante de espaços próprios, bem delimitados, entendendo as limitações da pessoa como impeditivos ao acesso amplo e exclusivo à educação regular.

A inclusão, por fim, surge em contexto social e normativo diverso, com alteração no conceito de deficiência e busca pela efetiva inserção social, sem limitação de espaços às pessoas com deficiência, garantindo-lhes o exercício dos mesmos direitos das pessoas sem deficiência, no que se inclui o acesso amplo à educação regular<sup>6</sup>.

Como se observa, o paradigma da inclusão possui estreita relação com o advento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, cujo artigo 1º promove, normativamente, a alteração do conceito médico para o conceito *social* de deficiência, segundo o qual:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Visto isso, passa-se, doravante, a compreender que a deficiência se encontra na sociedade e sua estrutura não estabelecida para acesso amplo e igualitário de direitos a todos, com suas diferenças e impedimentos. É dessa forma que o paradigma da inclusão busca relacionar a pessoa com deficiência e a sociedade, o que se reflete, diretamente, na educação.

Antes, porém, de adentrar na análise propriamente dita da educação inclusiva, importante trazer algumas considerações sobre o paradigma logo anterior à inclusão que é o da integração, que, no contexto educacional, apresenta-se como um modelo com sistemas de ensino paralelos, o regular e o especial/especializado, em que há a possibilidade, em tese, de trânsito entre eles pelo aluno com

<sup>6</sup> Sobre o tema: SILVA, N. S.; e OLIVEIRA, T. C. B. C. *Concepções e paradigmas: da exclusão à inclusão da pessoa com deficiência*. Disponível em: <<[http://www.editorarealize.com.br/editora/anais/fiped/2013/Trabalho\\_Comunicacao\\_oral\\_idinscrito\\_736\\_e26a65969cccf3441ecf8a14885ecf6e.pdf](http://www.editorarealize.com.br/editora/anais/fiped/2013/Trabalho_Comunicacao_oral_idinscrito_736_e26a65969cccf3441ecf8a14885ecf6e.pdf)>>. Acesso em: 04 abr. 2021.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Segundo esse modelo, o aluno pode ser inserido tanto nas escolas e classes de ensino regular quanto nas escolas e classes especializadas, o que resulta na permanência de serviços educacionais segregados<sup>7</sup>. Isso decorre do fato de que, na integração escolar, parte-se do pressuposto de que existem alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação que **não** teriam condições de inserção em turma de ensino regular, direcionando-os à individualização dos programas escolares, currículos adaptados, avaliações especiais, redução dos objetivos educacionais, como mecanismo de compensação das suas dificuldades de aprendizagem<sup>8</sup>.

No Brasil, a perspectiva da integração esteve fortemente presente na década de 1970, com a ampliação na oferta dos serviços públicos, a exemplo das classes especiais e da educação especial na rede pública de ensino<sup>9</sup>. A concepção dominante era a de escolarização condicionada às limitações do aluno, que, a depender da extensão e grau de comprometimento, poderia ter indicado a classe especial ou escola especial, em geral, de forma substitutiva ao ensino regular<sup>10</sup>.

Na prática, as classes e escolas especializadas acabaram se tornando uma alternativa para o encaminhamento de determinado grupo de alunos que a própria escola não estivesse em condições estruturais de receber, por apresentar um descompasso em relação ao aluno considerado ideal<sup>11</sup>. Com isso, retira-se a obrigação e o trabalho de reformulação do sistema de ensino, como um todo, apto a receber todos os alunos, independentemente de suas singularidades.

Como consequência, passou-se a perceber a existência de diversos casos de indevido direcionamento dos alunos às classes

7 MANTOAN, Maria Teresa Eglér. *Inclusão escolar: o que é? por quê? como fazer?* São Paulo: Moderna, 2003, p. 15.

8 *Ibidem*, p. 15-16.

9 BAPTISTA, Cláudio Roberto. *Política pública, Educação Especial e escolarização no Brasil*. Educ. Pesqui., São Paulo, v. 45, 2019, p. 6

10 *Idem*.

11 *Ibidem*, p. 7.





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

especiais, tornando-se uma preocupação já na década de 1990, quando a abertura de uma classe especial por escola comum ainda era tida como avanço na educação especial<sup>12</sup>. Isso porque, muito embora o modelo previsse a escolha preferencial da classe comum em detrimento da classe especial e da escola especial, na prática, a existência da alternativa servia como válvula de escape à incapacidade de atendimento, o que acabou por esvaziar a previsão da preferência.

Foi assim que, em substituição à integração, como novo modelo para corrigir os desajustes consistentes na manutenção de situações de segregação, incompatíveis com a evolução da sociedade, da ciência e do direito na questão, o paradigma da inclusão consagrou-se, ao final do século XX, em termos globais, em praticamente todas as ciências humanas<sup>13</sup>.

Enicéia Mendes esclarece que o princípio da inclusão passou ser defendido como uma proposta de aplicação prática do movimento mundial da inclusão social na educação, cujo objetivo é a equiparação de oportunidades para todos, “construindo uma sociedade democrática na qual todos conquistariam sua cidadania, na qual a diversidade seria respeitada e haveria aceitação e reconhecimento político das diferenças.”<sup>14</sup>

Com a mudança de paradigma, a primeira década do século XXI revela o aumento progressivo dos índices de matrícula dos alunos com deficiência nas classes do ensino comum, passando de 145.141, em 2003, para 750.983, em 2015<sup>15</sup>. De outro lado, as matrículas em classes especiais e escolas especiais diminuíram de 358.898, em 2003, para 179.700, em 2015<sup>16</sup>.

De acordo com Maria Teresa Eglér, a premissa básica da inclusão é não permitir que existam alunos fora do ensino regular, desde o início da vida escolar, propondo um modo de organização do

12 CARVALHO, Rosita Edler. A política de educação especial no Brasil. Em Aberto, Brasília, DF, n. 60, p. 93-102, out./dez. 1993, p. 95.

13 MENDES, Enicéia Gonçalves, op. cit., p. 395.

14 Idem.

15 BAPTISTA, Cláudio Roberto, op. cit., p. 10.

16 Idem.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

sistema educacional que considera e é estruturado tendo conta as necessidades de todos os alunos<sup>17</sup>. Com isso, põe-se fim à existência de sistemas de ensino paralelos, compondo as diferenças em um sistema único e adequado a todos os alunos, sem discriminação em razão de suas condições particulares.

Muito embora não se tenha um conceito homogêneo de educação inclusiva, é possível delimitar os aspectos que compõem o seu cerne, dando-lhe especificidade para aplicação de variadas formas: (i) garantia de convívio e interação entre os estudantes com deficiência e o restante da comunidade escolar; (ii) acesso ao mesmo currículo, ainda que com diversidade nas técnicas pedagógicas adotadas; (iii) construção de altas expectativas quantos aos alunos, independentemente de suas particularidades, mas em diálogo com as singularidades de cada aluno, de modo a personalizar o planejamento das estratégias que serão adotadas<sup>18</sup>.

Esclareça-se, por oportuno, que, na noção de inclusão ora defendida e abordada, não se exclui a possibilidade e necessidade, em certos casos, de atividades complementares no contraturno, em ambientes com recursos adequados e especializados. Isto é, o educando frequentaria classe regular em um turno e, no outro, faria atividades especializadas, voltadas ao seu desenvolvimento, considerando suas singularidades.

A inclusão é não escolher o caminho mais fácil, é seguir por caminho mais complexo e desafiador, mas cujos resultados, em todas as perspectivas, serão mais satisfatórios. O sucesso do resultado demanda muito mais do que mudanças pontuais, mas com manutenção da estrutura então existente na rede ensino; é a estrutura, que, antes, precisa mudar, desde a formação a inicial dos professores e auxiliares, preparando-os ao novo paradigma de ensino, até os resultados

<sup>17</sup> MANTOAN, Maria Teresa Eglér, op. cit., p. 16.

<sup>18</sup> MENDES, Rodrigo Hübner. Conceitos fundamentais da educação inclusiva. In: *Educação inclusiva na prática: experiências que ilustram como podemos acolher todos e perseguir altas expectativas para cada um*. MENDES, Rodrigo Hübner (Org). São Paulo: Fundação Santillana, 2020, p. 34.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

pretendidos com a educação regular, atualmente, pautado na final aprovação em vestibulares e do Exame Nacional do Ensino Médio.

## 2. Direitos das pessoas com deficiência: acesso à educação.

### 2.1. Direito fundamental à educação (inclusiva).

A Constituição Federal de 1988 consagrou a educação com tratamento de direito social (art. 6º) e, também, como direito cultural (arts. 205 a 214), conforme a seguir (ênfase acrescida):

Art. 6º. São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à *infância*, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. A **educação**, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, **visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.**

Art. 214. A **lei estabelecerá** o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País;
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Segundo Claude Richard Pierre, a educação é um “*direito de múltiplas faces*”; é, ao mesmo tempo, direito social, econômico e cultural:

Direito social porque, no contexto da comunidade, promove o pleno desenvolvimento da personalidade humana. Direito econômico, pois favorece a auto-suficiência econômica por meio do emprego ou do trabalho autônomo. E direito cultural, já que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

a comunidade internacional orientou a educação no sentido de construir uma cultura universal de direitos humanos<sup>19</sup>.

Nesse sentido, a Constituição de 1988 representa o reconhecimento do Estado brasileiro como pluriétnico e multicultural, com a superação do paradigma de pretensão de homogeneidades, mas com abraço às diferenças, com o ônus estatal de promoção de igualdade material e enfrentamento de discriminações.

O marco constitucional da pluriétnicidade e da multiculturalidade, nesse contexto, é entender a concretização do acesso à educação inclusiva para pessoas com deficiência como direito fundamental plasmado no espírito constitucional inaugurado com constituição cidadã.

Com efeito, o direito à educação tem *status* constitucional de direito fundamental, mas também, de direito humano. É reconhecido como tal na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948, art. 26<sup>20</sup>) e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966), entre outros.

Ressalta-se o precedente constitucional formado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n. 466.343/SP, que fortaleceu os tratados internacionais ratificados no Brasil, ao estabelecer que os diplomas internacionais sobre direitos humanos no ordenamento jurídico, estão abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O *status* normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil impede a aplicação da legislação infraconstitucional ou de qualquer outro ato normativo com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, promulgada pelo

19 CLAUDE, Richard Pierre. Direito à educação e educação para direitos humanos. SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos. Ano 2, n. 2, 2005 p. 37-63, Ed. em português. São Paulo: Rede Universitária de Direitos Humanos, p. 37.

20 Artigo 26 1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. 3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, prevê, em seu artigo 26, o princípio do desenvolvimento progressivo com o compromisso de, progressivamente, dar a plena efetividade dos direitos sobre educação, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990, obriga internacionalmente o Estado brasileiro a fornecer educação diferenciada que respeite os aspectos culturais e com formação de profissionais para “tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças” e reconhece que “a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Cartas das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade”.

Concretamente, a Convenção sobre os Direitos da Criança, no artigo 23, impõe aos Estados Partes o reconhecimento que as crianças com deficiências físicas ou mentais deverão desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade. O documento assegura, ainda, que o acesso à educação pela criança com deficiência deve promover meios para que se atinja a mais completa integração social possível e o maior desenvolvimento individual factível, inclusive seu desenvolvimento cultural e espiritual (artigo 23), o que é diametralmente oposto à segregação.

Portanto, a inclusão se concretiza no respeito à diferença (artigo 29 da Convenção sobre os Direitos da Criança) que propõe um modelo de educação infantil orientada no sentido de “preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com **espírito de compreensão**, paz, **tolerância**, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

**2.2. Direitos da pessoa com deficiência à educação inclusiva: proteções constitucional e convencional.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe como fundamentos da República, entre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III), fixando como um dos seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). O art. 5º, *caput*, da Constituição, garante expressamente o direito à igualdade.

Como visto acima, o art. 6º traz como direito social fundamental o direito à educação e os artigos 205 e seguintes, todos da Constituição, cuidam de especificá-lo de forma mais detalhada. O art. 205, *caput*, é taxativo ao determinar que a Educação é um “Direito de Todos” e que deve visar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. A Constituição fixa como princípios do ensino a igualdade de condições de acesso e permanência na escola (art. 206, I), prescrevendo, ainda, que o dever do Estado com a educação será efetivado através da garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (art. 208, V).

A Constituição Federal também determina que a educação básica será obrigatória e gratuita “[...] dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria” (art. 208, I) e, quanto à educação das pessoas com deficiência, determina que o atendimento educacional especializado se dará preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III).

Da análise do texto constitucional, fica evidente a correção da afirmação de José Afonso da Silva, para quem:



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

A educação como processo de reconstrução da experiência é um atributo da pessoa humana, e, por isso, tem que ser comum a todos. É essa concepção que a Constituição agasalha nos arts. 205 a 214, quando declara que ela é um direito a todos e dever do Estado. Tal concepção importa, como já assinalamos, em elevar a educação à categoria de serviço público essencial que o Poder Público impende possibilitar a todos.

Assim, conclui que:

[...] a Constituição garante a todos o direito à educação e ao acesso à escola. Toda escola, assim reconhecida pelos órgãos oficiais como tal, deve atender aos princípios constitucionais, não podendo excluir nenhuma pessoa em razão de sua origem, raça, sexo, cor, idade, deficiência ou ausência dela<sup>21</sup>.

Realmente, somente mediante a “Inclusão” das pessoas com deficiência é possível atender aos preceitos constitucionais que determinam ser a cidadania e a dignidade da pessoa humana fundamentos da República (art. 1º, II e III); que fixam como um dos seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV); que garantem o direito à igualdade (art. 5º, *caput*); que determinam ser a educação um direito de todos (art. 205, *caput*); e que fixam como um dos princípios do ensino a igualdade de condições de acesso e permanência na escola (art. 206, I).

Também, a já citada Convenção sobre os Direitos da Criança determina que todos os direitos se aplicam a todas as crianças sem exceção e que o Estado é obrigado a proteger a criança contra todas as formas de discriminação e adotar medidas positivas para a efetiva promoção de seus direitos:

Art. 2. 1 - Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra natureza, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais. 2 - Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda

21 O Acesso de Alunos com Deficiência às Escolas e Classes Comuns da Rede Regular/Ministério Público Federal: Fundação Procurador Pedro Jorge de Melo e Silva (organizadores)/ 2ª ed. rev. e atualiz. - Brasília: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, 2004, p. 6.





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

Nessa linha, como exposto no item anterior, a Convenção sobre os Direitos da Criança, no artigo 23, impõe aos Estados Partes o reconhecimento que as crianças com deficiências físicas ou mentais deverão desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade. E mais: estabelece o dever de assegurar à criança com deficiência o acesso efetivo à educação, promovendo meios para que se atinja a mais completa integração social possível e o maior desenvolvimento individual factível, inclusive seu desenvolvimento cultural e espiritual (art. 23).

Em 1990, é elaborada a Declaração Mundial de Educação para Todos, a qual dispõe em seu art. 3º, item 1: “a educação básica deve ser proporcionada a todas as crianças, jovens e adultos [...]” e no item 5 do mencionado artigo: “5. As necessidades básicas de aprendizagem das pessoas portadoras de deficiências requerem atenção especial. É preciso tomar medidas que garantam a igualdade de acesso à educação aos portadores de todo e qualquer tipo de deficiência, como parte integrante do sistema educativo”(gn)<sup>22</sup>.

A partir de 1994, a Declaração de Salamanca sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais, adotada pela Assembleia Geral da ONU, passou a influenciar a formulação das políticas públicas da educação inclusiva. A convenção “estabelece como princípio que as escolas do ensino regular devem educar todos os alunos, enfrentando a situação de exclusão escolar das crianças com deficiência, das que vivem nas ruas ou que trabalham, das superdotadas, em desvantagem social e das que apresentam diferenças linguísticas, étnicas ou culturais”<sup>23</sup>.

<sup>22</sup> Declaração Mundial sobre Educação para Todos. Conferência Mundial sobre Educação para Todos. Tailândia, 1990. Organização das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.unicef.org.br/>> Acesso em: 05 jan. 2013.

<sup>23</sup> COSTA, Vanderlei Balbino da. Panorama Nacional sobre as pessoas com Deficiências: Desafios e Perspectivas. in. ALMEIDA, Maria Amélia (org.); MENDES, Enicéia Gonçalves (org.). Das margens ao centro: perspectivas para as políticas e práticas educacionais no contexto da educação especial inclusiva. Araraquara: Junqueira&Marin. 2010, p.101.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

No ano de 1999, temos a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (Convenção da Guatemala, de 28/05/1999), promulgada no Brasil pelo Decreto n. 3.956/2001, a qual afirma que:

[...] as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que as demais pessoas, definindo como discriminação com base na deficiência toda diferenciação ou exclusão que possa impedir ou anular o exercício dos direitos humanos e de suas liberdades fundamentais. Este Decreto tem importante repercussão na educação, exigindo uma reinterpretação da educação especial, compreendida no contexto da diferenciação, adotado para promover a eliminação das barreiras que impedem o acesso à escolarização<sup>24</sup>.

A Convenção da Guatemala proclama que:

escolas regulares que possuam tal orientação inclusiva constituem os meios mais eficazes de combater atitudes discriminatórias criando-se comunidades acolhedoras, construindo uma sociedade inclusiva e alcançando educação para todos; além disso, tais escolas proveem uma educação efetiva à maioria das crianças e aprimoram a eficiência e, em última instância, o custo da eficácia de todo o sistema educacional.

Tal Convenção traz de forma clara o conceito de discriminação em função da deficiência, conforme lição de Eugênia Augusta Gonzaga Fávero:

Para a Convenção, discriminação é toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, por parte das pessoas portadoras de deficiência, de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais (art. I, n. 2, 'a')<sup>25</sup>.

A autora esclarece as formas de diferenciações admitidas pela Convenção:

As diferenciações são admitidas em algumas hipóteses (a título de preferência), mas a exclusão e a restrição, não. A Convenção esclarece que NÃO CONSTITUI DISCRIMINAÇÃO a diferenciação ou preferência adotada para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dos portadores

24 BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Marcos Políticos-Legais da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. Brasília: Secretaria de Educação Especial. 2010. p. 14.

25 FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. Direitos das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade. Rio de Janeiro, WVA editora., 2004, p. 43.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

de deficiência, DESDE QUE a diferenciação ou preferência não limite em si mesma o direito à igualdade dessas pessoas E QUE ELAS NÃO SEJAM OBRIGADAS A ACEITAR tal diferenciação ou preferência (art. I, n. 2, 'b')<sup>26</sup>.

Pondera ainda que:

A Convenção da Guatemala veio para avançar porque ela diz que, em regra, não pode ser eleita como discrimen a deficiência (independentemente de haver certa lógica na diferenciação)

E mais, ela indica exatamente a forma como essa diferenciação pode ser admitida. Foi necessária esta Convenção porque, em relação às pessoas com deficiência, muitas discriminações odiosas são perpetradas em nome do tratamento desigual para os desiguais e, a grande maioria dessas discriminações, com muita lógica na percepção de quem está negando ou restringido o direito<sup>27</sup>.

[...]

A Convenção da Guatemala admite diferenciações com base na deficiência, mas observados três requisitos: 1º. A diferenciação deve objetivar a promoção da inserção social e/ou o desenvolvimento pessoal da pessoa com deficiência, devendo ser uma “medida positiva”, um “meio de acesso” ao direito visado; 2º. A mesmo se tratando de uma medida positiva, essa diferenciação não pode limitar, em si mesma, o direito à igualdade dessas pessoas, ou seja, a pretexto de permitir e facilitar o acesso ao direito não se pode concretamente limitar o acesso a tal direito em idênticas condições à dos demais indivíduos; e 3º a pessoa não pode estar obrigada a aceitar a diferenciação ou a preferência estabelecida”<sup>28</sup>.

Além disso, o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, aprovados pela ONU em 2006. Estes, após ratificados, foram aprovados pelo Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008, com *status* de emenda constitucional, e promulgados pelo Decreto n. 6.949/2009.

Vale destacar que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi a primeira<sup>29</sup> norma internacional de direitos humanos a ser promulgada no Brasil com força de emenda constitucional, conforme o art. 5º, § 3º, da Constituição Federal<sup>30</sup>, com a redação

<sup>26</sup> Idem.

<sup>27</sup> Ibidem, p. 44/45.

<sup>28</sup> Ibidem, p. 45/46.

<sup>29</sup> Informação disponível em <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/internacional/tratados-equivalentes-a-emendas-constitucionais-1>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

<sup>30</sup> Art. 5º. (...) § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, portanto, trata-se de normativo formal e materialmente constitucional.

Referida convenção reconhece a importância do acesso, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. Por meio dela, os estados-partes reconheceram que:

- e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,
- h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,
- i) Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência,
- j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,
- k) Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,
- r) Reconhecendo que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e lembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,
- v) Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais<sup>31</sup>.

Quanto ao Direito à Educação das pessoas com deficiência, a Convenção determina (ênfase acrescida):

Artigo 24. Educação.

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

31 A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada/Coordenação de Ana Paula Crosara Resende e Flávia Maria de Paiva Vital - Brasília : Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008. p.132/134.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
- b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
- c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

- a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;
- b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;
- e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

Ademais, o axioma da conscientização obriga a adoção de medidas estatais *“imediatas, efetivas e apropriadas”* para *“fomentar em todos os níveis do sistema educacional, incluindo neles todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência”* (art. 8º).

A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência criou em seu artigo 34 um Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que tem como função apurar o cumprimento das normas previstas pela Convenção pelos países signatários, ao qual cumpre analisar os relatórios submetidos pelos Estados partes e fazer sugestões e recomendações gerais para o correto cumprimento de suas disposições. O Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência elaborou o Comentário Geral n. 4, a respeito da interpretação do artigo 24 da Convenção em relação à Educação Inclusiva<sup>32</sup>, adotado em 26 de agosto de 2016, o qual deve servir de parâmetro para os Estados

<sup>32</sup> General Comment No 4 - Article 24: Right to inclusive education (Adopted 26 August 2016). Disponível em <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRPD/Pages/GC.aspx>. Acesso em 29.06.2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Partes discutirem a forma de sua implantação, apontando o r. Comitê que:

O direito à educação inclusiva requer uma transformação na cultura, nas políticas e práticas em todos os ambientes educacionais formais e informais para acomodar as diferentes necessidades e identidades individuais dos estudantes, juntamente com o compromisso de eliminar as barreiras que impedem essa possibilidade. Envolve o reforço da capacidade do sistema de ensino a fim de alcançar todos os estudantes. Centra-se na plena e efetiva participação, acessibilidade, comparecimento e conquistas de todos os estudantes, especialmente aqueles que, por diferentes razões, estão excluídos ou em risco de serem marginalizados. Inclusão envolve o acesso e o progresso na educação formal e informal de alta qualidade, sem discriminação. A inclusão procura habilitar as comunidades, sistemas e estruturas a combater a discriminação, incluindo os estereótipos prejudiciais, reconhecendo a diversidade, promovendo a participação e superando as barreiras ao aprendizado e à participação de todos, concentrando-se no bem-estar e sucesso dos estudantes com deficiência. Ela exige uma transformação profunda dos sistemas de ensino em termos de legislação e políticas, bem como de mecanismos de financiamento, administração, e de desenho, oferta e acompanhamento da aprendizagem." (Comentário Geral n. 4 da CDPD, 2016, item 9).

A Declaração de Incheon, acordada no Fórum Mundial de Educação de 2015, organizado pela UNESCO, junto com o UNICEF, o Banco Mundial, o UNFPA, o PNUD, a ONU Mulheres e o ACNUR, em Incheon, na Coreia do Sul, entre 19 e 22 de maio de 2015, ressalta que:

Inclusão e equidade na e por meio da educação são o alicerce de uma agenda de educação transformadora e, assim, comprometemo-nos a enfrentar todas as formas de exclusão e marginalização, bem como disparidades e desigualdades no acesso, na participação e nos resultados de aprendizagem. Nenhuma meta de educação deverá ser considerada cumprida a menos que tenha sido atingida por todos. Portanto, comprometemo-nos a fazer mudanças necessárias nas políticas de educação e a concentrar nossos esforços nos mais desfavorecidos, especialmente aqueles com deficiências, a fim de assegurar que ninguém seja deixado para trás<sup>33</sup>.

A Declaração de Incheon, com o objetivo de *“Assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos”* fixou como meta:

<sup>33</sup> Disponível em: <<[https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000245656\\_por?posInSet=2&queryId=c76304c9-a1b8-42d1-9be6-12709995e02e](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000245656_por?posInSet=2&queryId=c76304c9-a1b8-42d1-9be6-12709995e02e)>>. Acesso em: 15 abr. 2021.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

4.5 Até 2030, eliminar as disparidades de gênero na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis da educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, os povos indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade.

Com efeito, verifica-se que desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 o direito das pessoas com deficiência a uma educação inclusiva<sup>34</sup> passa a ser reconhecido. Atualmente, com a ratificação pelo Brasil da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, os quais foram aprovados pelo Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008, com *status* de emenda constitucional, e promulgados pelo Decreto n. 6.949/2009, é incontroverso o direito das pessoas com deficiência a uma educação inclusiva, a qual deve desenvolver-se necessariamente dentro da rede regular de ensino junto às demais crianças, devendo a escola, neste atual contexto, refletir a diversidade existente na sociedade brasileira<sup>35</sup>.

Neste modelo fixado pela Constituição Federal e pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a educação especial e o atendimento educacional especializado não substituem o ensino regular obrigatório, sendo complementares e suplementares a este, devendo ambos ser prestados pelo Poder Público, cabendo às instituições especializadas na Educação Especial um papel secundário de apoio ao Poder Público na persecução de tal objetivo até que este esteja habilitado a assumir integralmente seu dever.

### **2.3. A educação inclusiva como instrumento concretizador do acesso à educação por pessoas com deficiência.**

Como demonstrado, as normas constitucionais e convencionais vigentes colocam a educação inclusiva como instrumento concretizador

<sup>34</sup> Entendida como “o processo educacional que permite o acesso, incentiva, promove e fomenta a participação de todos os estudantes, independentemente de sua origem, raça, classe social, religião, gênero, cultura e capacidade física, sensorial e mental em todos os níveis do ensino”.

<sup>35</sup> “... quando nossa Constituição Federal garante a educação para todos, significa que é para todos mesmo, em um mesmo ambiente, e este pode e deve ser o mais diversificado possível, como forma de atingir o pleno desenvolvimento humano e o preparo para a cidadania (art. 205, CF)” (O Acesso de Alunos com Deficiência às Escolas e Classes Comuns da Rede Regular/Ministério Público Federal: Fundação Procurador Pedro Jorge de Melo e Silva (organizadores)/ 2ª ed. rev. e atualiz. - Brasília: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, 2004., p. 8).





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

do acesso igualitário à educação que deve ser viabilizado às pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, em especial àquelas que se encontram na infância e adolescência.

No regime jurídico-constitucional anterior, mediante a Emenda Constitucional n. 12, de 1978, assegurava-se às pessoas com deficiência o direito à “educação especial e gratuita”. Contudo, como visto, nessa época, ainda prevaleciam os modelos paralelos, substitutivos do ensino regular, por meio de escolas especializadas (segregação) ou de classes especializadas (integração)<sup>36</sup>.

Diversamente, o paradigma contemporâneo determina a inclusão das pessoas com deficiência no sistema de educação assegurado a todos, impondo à sociedade a promoção das condições que garantam a plena acessibilidade, permitindo, com isso, que as pessoas com deficiência tenham uma vida independente e com participação em todos os aspectos da vida, sem restrição<sup>37</sup>.

No âmbito educacional, as escolas que precisam se preparar para receber todos os indivíduos em suas turmas regulares, extinguindo o falido sistema educacional pautado nos modelos paralelos, o regular e o de classes/escolas especializadas. Como exposto acima, quando da adoção, no Brasil, das classes/escolas especializadas, houve diversos casos de indevido direcionamento dos alunos às classes especiais, tornando-se uma preocupação já na década de 1990, quando a abertura de uma classe especial por escola comum ainda era tida como avanço na educação especial<sup>38</sup>. Muito embora o modelo, assim como o faz a PNEE 2020, tivesse a previsão de a classe comum ser preferencial à classe especial e à escola especial, a existência da alternativa servia, em verdade, como válvula de escape à incapacidade de atendimento, o que acabou por esvaziar a previsão da preferência.

<sup>36</sup> SANTOS, Martinha Clarete Dutra dos. Do direito à educação. Educação inclusiva: direito incondicional e indisponível. In: Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência Comentada. Joyce Marquezin Setubal, Regiane Alves Costa Fayan (org.). Campinas: Fundação FEAC, 2017, 1ª edição revisada.

<sup>37</sup> *Idem*.

<sup>38</sup> CARVALHO, Rosita Edler, op. cit., p. 95.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

De seu turno, a educação inclusiva, por impor uma mudança estrutural no sistema de ensino, sem modelos paralelos, não deixa espaço para tais desvirtuamentos, garantindo, efetivamente, a não ocorrência de discriminação e segregação das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, em razão de suas condições particulares.

Como frisa Eugênia Augusta Gonzaga Fávero, dentro do contexto da Educação Inclusiva, o significado de escola é:

[...] aquela para onde todos os alunos daquele bairro, daquela comunidade, vão estudar. Esse é o espaço privilegiado da preparação para a cidadania e para o pleno desenvolvimento humano, objetivos previstos na Constituição Federal, que devem ser alcançados pelo ENSINO (art. 205, CF). A diversidade, a convivência entre todos, é pressuposto básico para o cumprimento desses fins educacionais. Qualquer arranjo diferente disso é uma distorção das disposições constitucionais e uma fuga da realidade<sup>39</sup>.

Nessa linha, o já referenciado Comentário Geral n. 4 (2016) sobre o direito à educação inclusiva, elaborado pelo Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência foi preciso e esclarecedor quanto às necessidades atuais para a concretização do acesso à educação inclusiva; transcreve-se novamente:

O direito à educação inclusiva requer uma transformação na cultura, nas políticas e práticas em todos os ambientes educacionais formais e informais para acomodar as diferentes necessidades e identidades individuais dos estudantes, juntamente com o compromisso de eliminar as barreiras que impedem essa possibilidade. Envolve o reforço da capacidade do sistema de ensino a fim de alcançar todos os estudantes. Centra-se na plena e efetiva participação, acessibilidade, comparecimento e conquistas de todos os estudantes, especialmente aqueles que, por diferentes razões, estão excluídos ou em risco de serem marginalizados. Inclusão envolve o acesso e o progresso na educação formal e informal de alta qualidade, sem discriminação. A inclusão procura habilitar as comunidades, sistemas e estruturas a combater a discriminação, incluindo os estereótipos prejudiciais, reconhecendo a diversidade, promovendo a participação e superando as barreiras ao aprendizado e à participação de todos, concentrando-se no bem-estar e sucesso dos estudantes com deficiência. Ela exige uma transformação profunda dos sistemas de ensino em termos de legislação e políticas, bem como de mecanismos de financiamento, administração, e de desenho, oferta e acompanhamento da aprendizagem. (Comentário Geral n. 4 da CDPD, 2016, item 9).

<sup>39</sup> Ibidem, p. 53/54.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Destaque-se que é exatamente esse o modelo educacional que se coaduna com as disposições não só da Constituição Federal de 1988, mas, também, com as convenções internacionais assinadas pelo Brasil, todas elas já internalizadas, com *status*, no mínimo, supralegal. Rememora-se, no ponto, a Convenção da Guatemala, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 3.956/2001, ao dispor que as pessoas com deficiência “têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas”, definindo como discriminação com base na deficiência “toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência (...), que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais”, o que impõe “uma reinterpretação da educação especial, compreendida no contexto da diferenciação, adotado para promover a eliminação das barreiras que impedem o acesso à escolarização”<sup>40</sup>.

Eugênia Augusta Gonzaga Fávero também esclarece que esta Convenção foi necessária, pois “em relação às pessoas com deficiência, muitas discriminações odiosas são perpetradas em nome do tratamento desigual para os desiguais e, a grande maioria dessas discriminações, com muita lógica na percepção de quem está negando ou restringido o direito”<sup>41</sup>.

Pela sua clareza e objetividade quanto à obrigatoriedade de adoção da educação inclusiva como modelo garantidor do acesso ao direito à educação pelas pessoas com deficiência, transcreve-se, novamente, o item 2 do artigo 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:

#### Artigo 24. Educação.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as

40 BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Marcos Políticos-Legais da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. Brasília: Secretaria de Educação Especial. 2010. p. 14.

41 Ibidem, p. 44/45.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

Nessa dimensão, a contextualização das propostas de sistemas de ensino com a análise normativa feita nos tópicos precedentes conduz à conclusão de que o conteúdo do direito educação, com sua complexidade, é composto, necessariamente, pelo acesso à educação inclusiva, pelas pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. Essa noção de inclusão não se confunde, em absoluto, com aquela posta pelo Ministério da Saúde (cf. item 1 *supra*), que dá o mesmo nome a coisas absolutamente distintas, mas, sim, a que tem por base o acesso exclusivo à rede regular de ensino, sem alternativas segregadoras, porém sem excluir atendimento educacional especializado (inciso III do art. 208 da CF) de forma complementar, no contraturno apenas. Isto é, o educando frequentaria classe regular em um turno e, no outro, faria atividades especializadas, voltadas ao seu desenvolvimento, considerando suas singularidades.

Na mesma linha, tem-se o Enunciado n. 03 da Comissão Permanente de Educação – COPEDEC, que integra o Grupo Nacional De Direitos Humanos – GNDH: “A educação plenamente inclusiva é direito das pessoas com deficiência, sendo inconstitucionais normas que as excluam de sistemas e escolas para todos. [...]”<sup>42</sup>.

Importante destacar que essa perspectiva não é inovadora em termos de Política Pública, no Brasil, visto que, já em 2008, o

<sup>42</sup> Íntegra do Enunciado: A educação plenamente inclusiva é direito das pessoas com deficiência, sendo inconstitucionais normas que as excluam de sistemas e escolas para todos. Considerando a fundamental importância do tema, seu caráter transversal e interdisciplinar, bem como a especificidade e profundidade de normas que o regulamentam, deve o Ministério Público, por seus Centros de Apoio e de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, promover a formação continuada de seus integrantes, qualificando assim sua atuação para efetiva garantia das condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem dos estudantes com deficiência em escolas que acolham e valorizem a diversidade humana, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Ministério da Educação lançou a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI), que firmou as linhas gerais para a implantação da inclusão escolar no Brasil, mediante a matrícula no ensino regular e a oferta de atendimento educacional especializado.

No mesmo ano, o Decreto n. 6.571/2008 determinou que os alunos com deficiência fossem matriculados no ensino regular e recebessem atendimento educacional especializado *“de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular”* (art. 1º, caput e § 1º), tendo por fim *“garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular”* (art. 2º, II).

Portanto, resta evidente que a PNEE 2020 vai na contramão da busca pela garantia de acesso à educação inclusiva, constituindo verdadeiro retrocesso na sua concretização.

**3. As violações promovidas pela “Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida”: vedação ao retrocesso em matéria de direitos humanos.**

Se historicamente a exclusão das pessoas com deficiência do acesso à educação e à participação na sociedade foi a medida inicialmente adotada como regra pela sociedade, em um segundo momento o termo “educação especial” ganhou relevo, entretanto, ainda com medidas de segregação, com significado de que as pessoas com deficiência passaram a ter acesso à educação, mas segregadas do convívio escolar de outras crianças fora de espectro de deficiência, pois eram direcionadas para escolas especializadas, substitutivas do sistema de ensino regular.

Na época, ainda vigorava o “modelo clínico de deficiência, em que a condição física, sensorial ou intelectual da pessoa, caracterizava-se como obstáculo a sua integração social, cabendo à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

pessoa com deficiência, adaptar-se às condições existentes na sociedade”<sup>43</sup>.

Posteriormente, houve a adoção do modelo de integração, que passou a aceitar alguns indivíduos nas escolas regulares, mas em classes especializadas. Ou seja, “os ambientes e as atitudes de toda a sociedade seguiam inalterados e apenas as pessoas com deficiência ‘selecionadas’ por especialistas de diferentes áreas podiam ser ‘integradas’ aos ambientes sociais comuns a todos”<sup>44</sup>.

Por fim, como destacado acima, o paradigma contemporâneo determina a inclusão das pessoas com deficiência no sistema de educação assegurado a todos, impondo à sociedade a promoção das condições que garantam a plena acessibilidade, permitindo, com isso, que as pessoas com deficiência tenham uma vida independente e com participação em todos os aspectos da vida, sem restrição.

Dessa breve cronologia, considerando ainda a análise mais detida feita no item 2 *supra*, percebe-se que, ao adotar como premissa a possibilidade de existência de escolas que não sejam inclusivas, com a criação das escolas bilíngues de surdos e das chamadas escolas “especializadas”, cujo público seria formado por pessoas que, supostamente, não seriam beneficiadas, em seu desenvolvimento, com a educação inclusiva, a “Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida” promove um retrocesso no tratamento do acesso à educação pelas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Ocorre que, como se sabe, em matéria de garantia de direitos humanos e fundamentais, há a proibição do retrocesso ou “efeito *cliquet*”, isto é, veda-se a eliminação de concretizações já alcançadas na garantia de um determinado direito, permitidos apenas incrementos e

43 Martinha Clarete Dutra dos Santos. Do direito à educação. Educação inclusiva: direito incondicional e indisponível. In: Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência Comentada. Joyce Marquezin Setubal, Regiane Alves Costa Fayan (org.). Campinas: Fundação FEAC, 2017, 1ª edição revisada. [https://www.feac.org.br/wp-content/uploads/2017/12/Lei-Brasileira-de-Inclusao-da-Pessoa-com-Deficiencia\\_vol.II\\_.pdf](https://www.feac.org.br/wp-content/uploads/2017/12/Lei-Brasileira-de-Inclusao-da-Pessoa-com-Deficiencia_vol.II_.pdf)

44 Organização de Maria Teresa Eglér Mantoan. *Em defesa da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação inclusiva*. Disponível em <https://inclusaoja.files.wordpress.com/2018/05/texto-de-anc3allise-dos-slides-sobre-a-reforma-da-pneepei-inali.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

avanços<sup>45</sup>. Impede-se, assim, que haja redução na satisfação dos direitos fundamentais/humanos.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar; vejamos trecho do voto da Ministra Cármen Lúcia no julgamento da Medida Cautelar na ADI n. 4543, que tratou sobre o voto impresso, mas cuja *ratio* extraída é a de impossibilidade de retorno a modelos já superados por ampliação de garantias:

13. Parece-me também favorecer a plausibilidade jurídica do pedido formulado para fins de deferimento da cautelar requerida, princípio constitucional que norteia decisões de controle de constitucionalidade para verificação da validade constitucional das normas, ainda que neste momento preliminar, qual seja, o da proibição de retrocesso. Com maior frequência adotado no âmbito dos direitos sociais pode-se ter como também aplicável aos direitos políticos, como é o direito de ter o cidadão invulnerado o segredo do seu voto, que ficaria comprometido pela norma questionada. **Esse princípio da proibição de retrocesso político há de ser aplicado tal como se dá quanto aos direitos sociais, vale dizer, nas palavras de Canotilho “uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. ... o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos em clara violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana” (CANOTILHO, J.J. Gomes – Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 3ª. Ed., p. 326). Tenho por aplicável esse princípio também aos direitos políticos e ao caso presente, porque o cidadão tem o direito a não aceitar o retrocesso constitucional de conquistas históricas que lhe acrescentam o cabedal de direitos da cidadania. Como se dá quanto aos direitos sociais, a proibição de retrocesso político-constitucional impede que direitos conquistados, como o da democracia representativa exercida segundo modelo de votação que, comprovadamente, assegura o direito ao voto com garantia de segredo e invulnerabilidade da escolha retroceda para dar lugar a modelo superado exatamente pela vulnerabilidade em que põe o processo eleitoral. (ADI 4543 MC, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01-03-2012 PUBLIC 02-03-2012 RTJ VOL-00221-01 PP-00407 RT v. 101, n. 921, 2012, p. 410-441).**

No caso, a PNEE 2020, na medida em que positiva a previsão de escolas e classes especializadas, bem como escolas e classes bilíngues para surdos, considerando a existência de pessoas que,

45 RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 4. ed., São Paulo: Saraiva jur, 2017, p. 99.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

supostamente, não seriam beneficiadas, em seu desenvolvimento, com a educação inclusiva e, por isso mesmo, poderiam ser direcionadas a espaços separados do ensino regular, elimina a concretização do acesso igualitário à educação (que como visto se concretiza por meio da educação inclusiva para todos).

Note-se que, anteriormente, (i) a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI) firmou as linhas gerais para a implantação da inclusão escolar no Brasil, mediante a matrícula no ensino regular e a oferta de atendimento educacional especializado; e (ii) o Decreto n. 6.571/2008 determinou que os alunos com deficiência fossem matriculados no ensino regular e recebessem atendimento educacional *especializado* “de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular” (art. 1º, *caput* e § 1º).

Agora, com a PNEE 2020, abre-se, novamente, ao sistema de ensino com modelos paralelos, que estabelece o acesso ao ensino regular pelas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação apenas preferencialmente, não obrigatória e exclusivamente. O efeito deletério daí decorrente já é há muito conhecido: a existência da alternativa de classes e escolas especializadas e bilíngues para surdos servirá, ao final, como válvula de escape à incapacidade de atendimento pelas escolas regulares e acabará por esvaziar a previsão da preferência.

Não se pode olvidar que a inclusão surgiu, justamente, em substituição à integração, como novo modelo para corrigir os desajustes consistentes na manutenção de situações de segregação, incompatíveis com a evolução da sociedade, da ciência e do direito na questão, tendo se consagrado desde o final do século XX, em termos globais, como paradigma em praticamente todas as ciências humanas<sup>46</sup>.

Tanto é assim que, no Brasil, a primeira década do século XXI, com a mudança de paradigma, revelou o aumento progressivo dos

<sup>46</sup> MENDES, Enicéia Gonçalves, op. cit., p. 395.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

índices de matrícula dos alunos com deficiência nas classes do ensino comum, passando de 145.141, em 2003, para 750.983, em 2015<sup>47</sup>. De outro lado, as matrículas em classes especiais e escolas especiais diminuiram: de 358.898, em 2003, para 179.700, em 2015<sup>48</sup>.

Ademais, a possibilidade de exceção, como visto, serve de argumento para manutenção da estrutura excludente de ensino, que pensa a inclusão equivocadamente como sinônimo de adaptação pontual ao modelo de ensino posto. A instituição escola, dentro do modelo atual de homogeneização e padronização do ensino, tendo como pressuposto a homogeneidade dos alunos, a inflexão curricular e a avaliação padronizada, impede a implementação da educação inclusiva para as pessoas com deficiência. Tal modelo parte de uma premissa falsa, qual seja, da existência de homogeneidade entre os alunos, negando assim a incontroversa diversidade existente na sociedade.

Ainda assim, o Decreto n. 10.502/2020 estabelece, entre suas diretrizes, *“atendimento educacional especializado e de qualidade, em classes e escolas regulares inclusivas, classes e escolas especializadas ou classes e escolas bilíngues de surdos a todos que demandarem esse tipo de serviço, para que lhes seja assegurada a inclusão social, cultural, acadêmica e profissional, de forma equitativa e com a possibilidade de aprendizado ao longo da vida;”* (art. 6º, I). Positiva-se, pois, direito à segregação, em evidente redução de garantias anteriormente alcançadas e com a manutenção do modelo atual de homogeneização e padronização do ensino, abrangendo todas as limitações a ele afetas.

Com isso, tem-se por caracterizada a discriminação nos termos em que prevista (e vedada) pelo art. 4º, da Lei Brasileira da Inclusão:

Art. 4º. Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

<sup>47</sup> BAPTISTA, Cláudio Roberto, op. cit., p. 10.

<sup>48</sup> Idem.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

A esse respeito, a Informação n. 11/2021/PFDC esclarece:

Dessa forma, estabelece um retrocesso de 40 anos na política educacional, voltando ao modelo da integração no qual os estudantes com deficiência são colocados em espaços isolados, seguindo um roteiro curricular distinto, com um nível menor de expectativas em relação ao desempenho acadêmico, se conduzindo pela via da segregação [...].

Dez anos após a aprovação da CDPD, a Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência expressou preocupação de que "problemas profundos permaneçam e muitos milhões de pessoas com deficiência sejam privadas do direito à educação e muitas outras só a tenham em locais onde as pessoas com deficiência estejam isoladas de seus pares e onde recebam uma educação de menor qualidade" (Comentário Geral n. 4 da CDPD, 2016).

Reconhece-se que um dos fatores que mais contribui para esse retrocesso pretendido pelo Decreto em foco, é a confusão entre a educação "inclusiva" e "especial", que tende a marginalizar a educação inclusiva, relegando-a à periferia dos programas de transformação e melhoria educacional, em vez de considerá-la um elemento-chave dessa transformação. Por outro lado, as capacidades e conhecimentos associados às "necessidades educacionais especiais", que poderiam garantir apoio significativo aos estudantes com deficiência (desde que sejam aplicadas para incluir e não segregar), foram perdidas ou subutilizadas, resultando em uma situação em que esses estudantes correm o risco de não receber adaptações razoáveis ou apoio individualizado a que têm direito nos termos do artigo 24 da CDPD.

#### **4. Conclusão.**

Em face de todo o exposto, é possível concluir que a "Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida" (PNEE 2020), instituída por meio do Decreto n. 10.502, de 30 de setembro de 2020, **utilizando uma noção inadequada de inclusão, acaba por promover um retorno ao paradigma anterior da integração**, ao permitir a existência de modelos paralelos de ensino, com a criação de classes e escolas especializadas e classes e escolas bilíngues para surdo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Ao assim fazer, **promove o retrocesso em matéria de direitos humanos, o que se revela inadmissível e viola o direito fundamental à educação**, na medida em que tem seu conteúdo formado pela garantia de acesso à educação inclusiva por todos os educandos, em especial, as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, **o direito das pessoas com deficiência a uma Educação Inclusiva vem sendo fortemente reconhecido**. Com a ratificação pelo Brasil da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, os quais foram aprovados pelo Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008, com *status* de emenda constitucional, e promulgados pelo Decreto n. 6.949/2009, **é incontroverso o direito das pessoas com deficiência a uma Educação Inclusiva, a qual deve desenvolver-se necessariamente dentro da rede regular de ensino junto às demais crianças**, devendo a escola, neste atual contexto, refletir a diversidade existente na sociedade brasileira.

No modelo fixado pela Constituição Federal e pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, portanto, **não se revela admissível a existência mecanismos que permitam a prática de discriminação de educandos**, de maneira a excluí-los do sistema regular de ensino segregando-os em escolas ou classes especializadas.

A Educação Especial e o Atendimento Educacional Especializado **não devem ser compreendidos como substitutos ao ensino regular obrigatório, mas como mecanismos complementares e suplementares a este**, devendo ambos ser prestados, em contraturno, pelo Poder Público, cabendo às instituições especializadas na Educação Especial um papel secundário de apoio ao Poder Público na persecução de tal objetivo até que este esteja habilitado a assumir integralmente seu dever.

Nesse contexto, não há como deixar de reconhecer a inconstitucionalidade e inconveniência da “Política Nacional de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida” (PNEE 2020), instituída por meio do Decreto n. 10.502, de 30 de setembro de 2020.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

*(Assinado eletronicamente)*

**Carlos Alberto Vilhena**  
Subprocurador-Geral da República  
**Procurador Federal dos Direitos do Cidadão**

*(Assinado eletronicamente)*

**Felipe de Moura Palha e Silva**  
Procurador da República  
**Grupo de Trabalho Educação e Direitos Humanos**  
Coordenador

*(Assinado eletronicamente)*

**Emanuel de Melo Ferreira**  
Procurador da República  
**Grupo de Trabalho Educação e Direitos Humanos**  
Membro

*(Assinado eletronicamente)*

**Ígor Miranda da Silva**  
Procurador da República  
**Grupo de Trabalho Educação e Direitos Humanos**  
Membro

*(Assinado eletronicamente)*

**José Ricardo Custódio de Melo Junior**  
Procurador da República  
**Grupo de Trabalho Educação e Direitos Humanos**  
Membro

*(Assinado eletronicamente)*

**Marília Siqueira da Costa**  
Procuradora da República  
**Grupo de Trabalho Educação e Direitos Humanos**  
Membro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

*(Assinado eletronicamente)*  
**Sandoval Alves da Silva**  
Procurador do Trabalho  
**Grupo de Trabalho Educação e Direitos Humanos**  
Membro

*(Assinado eletronicamente)*  
**Sandra Soares de Pontes**  
Promotora de Justiça  
**Grupo de Trabalho Educação e Direitos Humanos**  
Membro

*(Assinado eletronicamente)*  
**Raphael Otávio Bueno Santos**  
Procurador da República  
**Grupo de Trabalho Pessoas com Deficiência**  
Coordenador

*(Assinado eletronicamente)*  
**Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros**  
Procurador da República  
**Grupo de Trabalho Pessoas com Deficiência**  
Membro



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00132642/2021 NOTA TÉCNICA nº 3-2021**

.....  
Signatário(a): **EMANUEL DE MELO FERREIRA**

Data e Hora: **05/05/2021 06:20:02**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS**

Data e Hora: **05/05/2021 11:29:47**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **ÍGOR MIRANDA DA SILVA**

Data e Hora: **29/04/2021 13:08:21**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO**

Data e Hora: **05/05/2021 12:53:31**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR**

Data e Hora: **29/04/2021 14:09:06**

Assinado com certificado digital

.....  
Signatário(a): **SANDRA SOARES DE PONTES**

Data e Hora: **29/04/2021 18:01:30**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA**

Data e Hora: **29/04/2021 18:47:25**

Assinado com certificado digital

.....  
Signatário(a): **MARILIA SIQUEIRA DA COSTA**

Data e Hora: **29/04/2021 13:15:19**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS**

Data e Hora: **29/04/2021 14:30:52**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **SANDOVAL ALVES DA SILVA**

Data e Hora: **29/04/2021 20:29:32**

Assinado com login e senha



---

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 43961248.2de2b032.d6964127.0fe52561